

INSTRUÇÕES AOS CESSIONÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA COORPRE



SUMÁRIO

Apresentação

2

Parte I - Estrutura do Formulário para
Habilitação do Crédito

4

Parte II - Documentos **Obrigatórios**

7

Parte III - Encargos Processuais dos
Cessionários para a Correta Formação dos Autos

9

Parte IV - Advertências e **Boas Práticas**

10

Parte V - Pedido de habilitação (acesso) nos autos
sigilosos para consulta antes do negócio jurídico

12

Nota final - Forma da Cessão de Créditos e
Limites de Atuação da COORPRE

14

APRESENTAÇÃO

A Coordenadoria de Conciliação de Precatórios – COORPRE é setor administrativo vinculado à Presidência do TJDFT, responsável pela gestão de mais de 46 mil processos e 75 mil credores de precatórios.

A notícia de cessão de crédito em precatório, **negócio jurídico de natureza privada**, compete exclusivamente aos interessados por meio de Advogado (a) regularmente inscrito (a) na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante preenchimento de formulário que contemple informações relativas aos dados dos negociantes, os dados do negócio jurídico celebrado e os pedidos. Ademais, a habilitação da cessão depende de formalidade que garanta segurança ao registro das informações no Sistema de Administração de Precatórios – SAPRE.

É imprescindível assentar duas obrigações fundamentais dos Patronos(as): **(i)** apresentar formulário completo com a correta identificação das partes, a descrição dos fatos e fundamentos do negócio jurídico e o pedido correspondente; **(ii)** juntar de forma individualizada e nominada os documentos, tudo em conformidade com o **Provimento Geral da Corregedoria nº 12**, de 17 de agosto de 2017.

Formulários desacompanhados da descrição clara do negócio jurídico e dos documentos necessários transferem indevidamente à equipe da COORPRE a tarefa de inferir os termos da cessão a partir da escritura pública, o que viola o dever das partes de apresentar, de forma clara e completa, os fatos, os fundamentos e os pedidos.

A função desta unidade administrativa é apenas validar se as informações apresentadas no formulário estão comprovadas pela documentação juntada, jamais substituir a atividade do Advogado(a) ou reconstruir a narrativa do negócio jurídico privado.

Ademais, esta unidade tem identificado reiteradas cessões sem descrição da causa de pedir e do pedido, sem escritura pública ou em nome de terceiros estranhos ao processo, condutas que podem configurar ato atentatório à dignidade da justiça. A **Recomendação nº 159 do CNJ** alerta que demandas sem lastro probatório, artificiais, temerárias, violadoras do dever de mitigação de prejuízos, procrastinatórias ou desnecessariamente fracionadas configuram litigância abusiva, comprometem o acesso justo à Justiça e atrasam o fluxo de demandas legítimas.

Por isso mesmo, e com o intuito de instar os cessionários a apresentarem escorreito pedido de habilitação, conformado às regras processuais e normativas vigentes, a COORPRE preparou a presente cartilha com orientações específicas a respeito desse fluxo.

PARTE I • ESTRUTURA DO FORMULÁRIO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

O formulário deverá conter:

1. Qualificação completa das partes:

Cedente(s) e cessionário(s), obrigatoriamente com o CPF/CNPJ;

2. Descrição dos fatos e fundamentos jurídicos:

- » Descrição clara da cessão de crédito de precatório, do valor original apontado no ofício requisitório e do valor negociado;
- » Especificação da data inicial de atualização do crédito cedido: da data do cálculo que deu origem à expedição do precatório ou da data de lavratura da escritura pública;
- » Indicação das condições pactuadas, se houver;
- » Indicação se é cessão originária ou subcessão;
- » Descrição detalhada da cadeia dominial, contemplando todas as cessões e subcessões anteriores, com identificação dos respectivos participantes e especificação dos valores negociadas em cada etapa;

3. Formulação expressa dos pedidos de habilitação.

4. Assinatura do(a) Advogado/Advogada.



Assim, a COORPRE passa a usar um formulário para habilitação de cessionário de crédito de precatório.

IDENTIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO

A data de início da atualização do crédito será considerada a **data do cálculo que deu origem à expedição do precatório** quando a escritura pública consignar as seguintes expressões:

- » “tão somente o total”
- » “todo o seu crédito desde a expedição do precatório”;
- » “o seu crédito mais juros e correções desde a expedição do precatório”;
- » “o seu crédito, inclusive juros e correções anteriores à escritura pública de cessão”;
- » “o seu crédito mais juros e correções desde os cálculos da execução”;
- » “todo o seu crédito”;
- » “todo o seu crédito, ou seja, a quantia de XXX”;
- » “a totalidade de seu crédito”;
- » “inclusive acessórios, juros e correções relacionados aos créditos ora transferidos”;
- » “valor XXX, mais correção monetária, juros e acessórios, a partir da homologação dos cálculos até o efetivo pagamento”.

A data de início da atualização do crédito será considerada a **data da lavratura da escritura pública** quando nela consignar as seguintes expressões:

- » “somente”;
- » “tão só”;
- » “tão somente”;
- » “apenas”;
- » “a quantia de XXX”.

! ATENÇÃO:

É necessário indicar de forma literal, “ao pé da letra” ou “*ipsis litteris*” a expressão constante da escritura pública acerca das condições do negócio, ou, alternativamente, inserir *print* da parte da escritura em que conste tal disposição, tudo sob responsabilidade do(a) advogado(a) subscritor(a).

Portanto, é indispensável transcrever o trecho da escritura pública que trata das condições da cessão ou inserir o *print* da imagem que corresponde a essa informação.

PARTE II • DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O pedido de habilitação do crédito deve ser instruído com os seguintes documentos (vide [observações práticas](#)):

1. Formulário de habilitação preenchido por Advogado(a) com inscrição na OAB;
2. Procuração outorgada ao(a) Advogado(a), com identificação do subscritor e poderes específicos para a cessão;
3. Documento de identificação (CPF e RG) da pessoa física ou do(a) sócio(a) que firmar a procuração;
 - 3.1. No caso de **pessoa jurídica**, o ato constitutivo (contrato social e últimas alterações), a certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial, comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;
4. Escritura pública de cessão de direitos creditórios, com a descrição da cadeia dominial (todas as cessões e subcessões anteriores), valores negociados, indicação da data de atualização do crédito;
5. Declaração sobre eventual oferecimento do crédito em compensação tributária.



O check list serve apenas para orientar a conferência dos documentos necessários à correta habilitação. Esse check list não precisa ser inserido no precatório.



OBSERVAÇÕES PRÁTICAS

(COM FUNDAMENTO NO PROVIMENTO Nº 12/2017 DA CGJ):

- » Os documentos devem ser apresentados cada um em arquivo individualizado e nominado, com identificação clara (ex.: “Procuração”; “Escritura Pública 1 – Cedente Fulano”; “Escritura Pública 2 – Subcedente Beltrano”);
- » Não serão aceitas cópias ilegíveis, com sombras ou de má qualidade na digitalização, bem como documentos desacompanhados do formulário de requerimento de habilitação do crédito;
- » Nos termos dos arts. 14, 15 e 16 do Provimento nº 12/2017 da CGJ, incumbe ao Patrono(a) assegurar a correta formação dos autos eletrônicos, zelar pela qualidade, legibilidade e classificação dos documentos, sob pena de prejuízo ao contraditório e ao regular andamento processual;
- » O descumprimento destas exigências ensejará o não conhecimento do pedido de habilitação do crédito no precatório, na forma dos regramentos suso apontados, notadamente considerando a responsabilidade dessa unidade de garantir segurança dos dados lançados no Sistema de Pagamento de precatórios (repise-se: verba pública).

PARTE III • ENCARGOS PROCESSUAIS DOS CESSIONÁRIOS PARA A CORRETA FORMAÇÃO DOS AUTOS

A **adequada formação dos autos eletrônicos** é condição indispensável para que a COORPRE possa validar os dados e efetivar os registros no SAPRE.

Nos termos do Provimento nº 12/2017 da CGJ, os documentos devem ser apresentados de forma legível, organizada e individualmente nominados. Além disso, os arts. 4º, 5º, 6º, 8º 319 e 373, I do CPC, determinam que a parte exponha claramente os fatos, fundamentos e pedidos, trazendo os elementos essenciais do negócio jurídico de forma precisa e compatível com a documentação apresentada.

Não se admite que os servidores da unidade **infram os termos do negócio jurídico**: o formulário de Requerimento de habilitação, assinado por Advogado(a), **é que deve vitalizar, de modo objetivo, as informações necessárias, permitindo à COORPRE apenas validar os dados narrados e comprovados.**

Quadra, por fim, destacar que o fato de a Fazenda Distrital ter aceitado documento apresentado pelo cessionário para fins de compensação de débito tributário não implica na conclusão de que haverá habilitação do cessionário no precatório, eis que essa habilitação precisa atender às normativas do TJDFT, expressas nessa cartilha.

PARTE IV • ADVERTÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

A COORPRE tem observado a juntada de documentos sem lastro probatório suficiente ou desorganizados, o que compromete o fluxo de pagamentos. A **Recomendação nº 159 do CNJ** orienta que sejam evitadas práticas configuradoras de litigância abusiva, tais como:

- » pedidos sem documentação mínima de suporte;
- » pretensões frívolas, artificiais ou temerárias;
- » fracionamento desnecessário de demandas;
- » condutas procrastinatórias;
- » condutas voltadas a induzir a erro o Poder Judiciário;
- » condutas violadoras do dever de mitigação de prejuízos.

O direito de acesso à Justiça possui limites éticos e jurídicos, cuja inobservância pode comprometer o pagamento de milhares de credores de precatórios.

Boas práticas incluem: apresentar o formulário corretamente preenchido e com todos os documentos necessários à comprovação da condição de cessionário; juntar documentos legíveis e identificados; evitar pedidos sucessivos incompletos; e fornecer de forma objetiva os elementos necessários aos registros no SAPRE.

É importante que os requerentes aguardem as análises de habilitação e emissão da certidão de crédito. A unidade administra mais de 75 mil credores, examinando os pedidos de habilitação nos autos dentro da ordem cronológica de apresentação e com devida cautela, a fim de garantir a segurança dos dados sensíveis dos credores bem como a proteção contra fraudes, já noticiadas, inclusive, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por veículos de imprensa e apuradas pelos setores da polícia.

As emissões de certidão de crédito também devem ser feitas com cautela, dentro da capacidade humana da unidade, observado o volume de trabalho da unidade, o acervo existente (mais de 75 mil credores) e a cronologia dos pedidos.

Conclamamos que o balcão virtual da unidade, utilizado para prestar informações, não seja empregado para pressionar os funcionários da unidade a realizarem a habilitação nos autos de forma imediata ou expedir certidão de crédito “passando na frente” de outros tantos pedidos que aguardam análise. A COORPRE preza por critérios objetivos, seguindo a ordem de apresentação dos pedidos de habilitação para consulta aos autos. Como dito, a unidade precisa gerir sua força humana de trabalho de forma eficiente e objetiva. Rememore-se que é com a esmerada organização de fluxos da unidade, com a cooperação de todos os interessados, que se encontra um cenário produtor, eficiente e seguro para registro de dados no sistema de precatórios e pagamento dos credores. O dever de cooperação e eficiência é de todos.

A adoção dessas cautelas assegura maior celeridade, segurança e eficiência na tramitação dos pedidos, permitindo que a energia administrativa da COORPRE permaneça direcionada ao seu objetivo principal: pagar os credores de precatórios.

PARTE V • PEDIDO DE HABILITAÇÃO (ACESSO) NOS AUTOS SIGILOSOS PARA CONSULTA ANTES DO NEGÓCIO JURÍDICO

Para ter acesso aos autos, o pretense cessionário deve, primeiro, habilitar-se **nos autos do precatório** (que é sigiloso, conforme Portaria GPR nº 1622, de 22 de setembro de 2021), por meio de Advogado/Advogada registrado(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de analisar a higidez do crédito. Lembra-se: a análise da higidez do crédito é das partes, sob responsabilidade dessas e eventuais perdas e danos serão discutidas nas searas próprias.

Para tanto, Advogado/Advogada deve fazer o **pedido de habilitação nos autos para fins de aquisição de crédito de precatório**, indicando o nome do possível cedente e do possível cessionário interessado. Deve, ainda, anexar ao pedido: **(i)** procuração atualizada, fornecida pelo pretense cedente ao advogado que pede habilitação; **(ii)** cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do pretense cedente; **(iii)** em se tratando de pessoa jurídica, necessário apresentar cópia do ato constitutivo (contrato social e últimas alterações) certidão simplificada e atualizada emitida pela Junta Comercial, bem como documento de identificação (CPF e RG) do(a) sócio(a) administrador(a) ou do administrador(a) eleito(a) pela assembleia geral, que firmar a procuração. No caso de administrador(a) eleito, deverá, ainda, juntar aos autos a ata de eleição e o termo de posse que comprovem o período do mandato.

O pedido de habilitação nos autos não assegura, em nenhuma hipótese, a habilitação do cessionário no crédito do precatório, tampouco serve de marco de preferência para o caso de o pretense cedente ceder o crédito a outrem.

Ressalta-se, portanto, que o pedido de habilitação nos autos garante apenas ao pretense cessionário consultar as informações sobre a higidez do crédito, como penhoras, compensações, cessões prévias ou retificações. As partes nego-

ciantes, por sua vez, são os responsáveis por eventual venda *non domino* ou por negociação em valor aquém do pactuado, matérias que devem ser discutidas, se necessário, na seara própria, eis que se trata de relação jurídica privada.

Portanto, a recomendação é de atenta análise de pedidos de habilitação nos autos do precatório. Todas as informações relativas a eventuais cadeias de cessões de crédito, por se tratar de negócios jurídicos privados, correm por conta e risco dos cessionários. A COORPRE não é unidade avalizadora desses negócios jurídicos privados, não estando tal função inserida em seu escopo de atuação nem em suas competências, tal como definidas pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

NOTA FINAL • FORMA DA CESSÃO DE CRÉDITOS E LIMITES DE ATUAÇÃO DA COORPRE

As cessões de crédito de precatório são feitas mediante Escritura Pública, ou seja, não são aceitas **cessões de crédito por meio de instrumentos particulares ou procurações públicas**, por força do disposto no art. 1º da [Portaria Conjunta nº 51, de 08 de junho de 2021](#), do TJDFT.

A correta atuação dos cessionários e de seus Patronos(as) garante correto registro do negócio jurídico no SAPRE, maior celeridade, segurança e eficiência na tramitação dos pedidos, permitindo que a energia administrativa da COORPRE permaneça direcionada ao seu **objetivo principal: pagar os credores de precatórios com devida administração da verba pública que serve a esse fim**. Nesse cenário, contamos com a cooperação e colaboração de todos os sujeitos envolvidos.

A unidade está à disposição para dúvidas.

COORPRE
Coordenadoria de
Conciliação de Precatórios

GP
Gabinete
Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

TJDFT